



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.904388/2013-74
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.372 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 5 de julho de 2016
Assunto RESTITUIÇÃO
Recorrente COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Waldir Rocha Veiga - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Waldir Veiga Rocha, Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo e José Roberto Adelino da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ/Ribeirão Preto (DRJ/POR), que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo em parte o direito creditório correspondente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, nos termos do voto da relatora.

Pela clareza do relatório do acórdão recorrido, reproduzo-o para adotá-lo:

“Trata-se do Pedido de Restituição Eletrônico (PER) nº 07203.16403.211209.1.2.02-7510, relativo a crédito de **saldo negativo de IRPJ do**

Processo nº 10925.904388/2013-74
Resolução nº 1301-000.372

S1-C3T1
Fl. 145

ano-calendário 2005, informado no PER com demonstrativo de crédito e na DIPJ no valor originário de **R\$ 58.862,37**.

Conforme Despacho Decisório Eletrônico nº de rastreamento 067695389, de 04/11/2013, o direito creditório não foi reconhecido, mediante o seguinte fundamento:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF JOAÇABA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 067695389

DATA DE EMISSÃO: 04/11/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 83.310.441/0001-17	NOME/NOME EMPRESARIAL COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
--------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
07203.16403.211209.1.2.02-7510	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de IRPJ	10925-904.388/2013-74

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	58.862,37	0,00	55.059,15	0,00	119.173,49	233.095,01
CONFIRMADAS	0,00	58.862,37	0,00	55.059,15	0,00	24.141,71	138.063,23

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 58.862,37 Valor na DIPJ: R\$ 58.862,37

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 233.095,00

IRPJ devido: R\$ 174.232,63

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.

Para informações complementares da análise de crédito, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção

"PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008.

COMPOSIÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO:

- período de apuração do crédito: ano-calendário de 2005
- tipo de crédito: saldo negativo de IRPJ
- total do IRFONTE na DCOMP : R\$ 58.862,37
- total do IRFONTE confirmado: R\$ 58.862,37
- estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores = R\$ 55.059,15
- estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores confirmadas = R\$ 55.059,15
- estimativas compensadas com outros tributos ou demais estimativas compensadas = R\$ 119.173,49
- estimativas compensadas confirmadas com outros tributos ou demais estimativas compensadas confirmadas = R\$ 24.141,71
- soma das parcelas de crédito = R\$ 233.095,01
- soma das parcelas de crédito confirmadas = R\$ 138.063,23**

- k) valor original do saldo negativo informado na DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 58.862,37
- l) valor do saldo negativo informado na DIPJ = R\$ 58.862,37
- m) somatório das parcelas do composição do crédito na DIPJ: R\$ 233.095,00
- n) IRPJ devido: R\$ 174.232,63
- o) valor do saldo negativo disponível: ZERO**

Enquadramento legal da não homologação: artigo 168 do Código Tributário Nacional (CTN). Inciso II do parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 9.430, de 1996. Artigo 5º da IN SRF nº 900, de 2008. Artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

Nas Informações Complementares da Análise de Crédito, fls. 08/09, constam os dados abaixo:

- a) parcela confirmada do IRFONTE, com 7 fontes pagadoras = R\$ 58.862,37
- b) estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores com 2 DCOMP = R\$ 55.019,15
- c) demais estimativas compensadas confirmadas com 2 DCOMP = R\$ 24.141,71
- d) demais estimativas compensadas não confirmadas = R\$ 95.031,78
- d.1) no processo nº 13982.000094/2004575:
- Valor da estimativa compensada em PER/DCOMP: R\$ 19.595,15
- Valor não confirmado: R\$ 19.595,15
- d.2) no processo nº 13982.000094/2005-75:
- Valor da estimativa compensada em PER/DCOMP = R\$ 40.053,42
- Valor não confirmado: R\$ 40.053,42
- d.3) no processo nº 13982.000093/2005-21:
- Valor da estimativa compensada em PER/DCOMP: R\$ 28.113,56
- Valor não confirmado: R\$ 28.113,56
- d.4) na DCOMP 13245.53241.161205.1.3.01-1700:
- Valor da estimativa compensada em PER/DCOMP: R\$ 7.269,65
- Valor não compensado: R\$ 7.269,65

Total da estimativa compensada em PER/DCOMP não confirmado =
= R\$ 19.595,15 + R\$ 40.053,42 + R\$ 28.113,56 + R\$ 7.269,65 =
= R\$ 95.031,78

Na impugnação, coube à Recorrente, então Impugnante, explicar o que se segue, quanto às parcelas de R\$ 19.595,15; R\$ 40.053,42; R\$ 28.113,56; R\$ 7.269,65, que compõem o total de R\$ 95.031,78, relativo às estimativas em PER/DCOMP não compensadas, porque não confirmadas:

a) quanto ao valor de R\$ 19.595,15: “De acordo com o Despacho de Compensação 203/2009, o qual segue cópia no Anexo I a presente manifestação, a compensação desse período de janeiro/2005 foi deferida.” (fl. 18);

b) quanto ao valor de R\$ 40.053,42: “No mesmo Despacho de Compensação 203/2009 constante no Anexo I, também houve o deferimento da compensação desse período de junho/2005.” (fl. 18);

c) quanto ao valor de R\$ 28.113,56: “Quanto a (sic) compensação desse período de outubro/2005, o Despacho de Compensação 293/2009 o qual (sic) sua cópia esta (sic) no Anexo II, foi deferido (sic) (fl.18)”;

d) quanto ao valor de R\$ 7.269,95: “O débito de IRPJ de novembro/2005 foi objeto de compensação com Crédito Presumido de IPI apurado no período de 01/10/2000 a 31/12/2000 o qual foi registrado através da DCOMP citada acima, tendo em vista que esse crédito que foi autorizado seu ressarcimento por meio do Acórdão DRJ/POA Nº 6.773, de 17 de novembro de 2005, o qual segue cópia no Anexo III.” (fl. 19)

Uma vez apresentada a manifestação de inconformidade, às fls. 17/31, assim se manifestou a autoridade *a quo*, no voto, sobre os valores componentes do total da estimativa compensada em PER/DCOMP não confirmado, de R\$ 95.031,78:

a) “Consulta à DCOMP nº 13245.53241.161205.13.01-1700, aponta que a compensação da estimativa do PA 11/2005, no valor de R\$ 7.269,65, encontra-se em discussão administrativa, ainda pendente de decisão definitiva” (fl. 69);

b) “Por sua vez, consulta ao sistema SIEF- Processo indica que a compensação tratada no processo nº 13982.000094/2005-75 foi parcialmente deferida, restando extinta a estimativa do PA 01/2005, no valor de R\$ 19.595,15, estando, porém, em discussão administrativa a compensação da estimativa do PA 06/2005, no valor de R\$ 40.053,42, conforme acusa o respectivo processo de cobrança, de nº 10925.720443/2009-99” (fl. 69);

c) “Também a consulta ao sistema SIEF-Processo indica que a compensação tratada no processo nº 13982.000093/2005-21 foi parcialmente deferida, restando extinta a estimativa do PA 10/2005, no valor de R\$ 28.113,56, conforme acusa o respectivo processo de cobrança, de nº 10925.720428/2009-41” (fl. 72);

Portanto, a autoridade *a quo* considerou que estão extintos os créditos tributários relativos às parcelas de R\$ 19.595,15 e R\$ 28.113,56. No entanto, aquela autoridade negou o pleito da Impugnante quanto às parcelas de R\$ 7.269,65 e R\$ 40.053,42. Com isso, reconstituiu-se o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, passando para o montante de R\$ 11.593,31.

Decisão de primeira instância às fls. 63/78, assim ementada:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (PER). SALDO NEGATIVO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo.

A DIPJ tem efeito meramente informativo, constituindo, apenas, demonstrativo da existência do direito creditório pleiteado, cumprindo à pessoa jurídica comprovar a veracidade das informações prestadas em tal documento, quando o pedido de restituição/compensação se origina de saldo negativo apurado em referida declaração.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (PER). SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ANTECIPAÇÕES. ESTIMATIVA COMPENSADA.

A restituição e/ou compensação de saldo negativo condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito. A estimativa é antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução, quando comprovada a sua extinção mediante pagamento e/ou compensação homologada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (PER). SALDO NEGATIVO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo. A DIPJ tem efeito meramente informativo, constituindo, apenas, demonstrativo da existência do direito creditório pleiteado, cumprindo à pessoa jurídica comprovar a veracidade das informações prestadas em tal documento, quando o pedido de restituição/compensação se origina de saldo negativo apurado em referida declaração.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (PER). SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ANTECIPAÇÕES. ESTIMATIVA COMPENSADA.

A restituição e/ou compensação de saldo negativo condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito. A estimativa é antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução, quando comprovada a sua extinção mediante pagamento e/ou compensação homologada."

Ciência da decisão de primeira instância no dia 22/10/2014, às 79.

Recurso a este Colegiado às fls. 82/84, com entrada na repartição no dia 20/11/2014. Nesta oportunidade, aduz o seguinte:

“A estimativa de IRPJ compensada no processo nº 13982.000094/2005-75 diz respeito ao crédito de Cofins Exportação do 3º Trimestre 2004 o qual a requerente teve seu crédito reconhecido parcialmente de acordo com o Despacho Decisório nº 2087/2008 -DRF/JOA e as compensações por meio do Despacho de Compensação 203/2009, os quais constam cópia no anexo III e IV respectivamente.” (fl. 83)

“Como pode ser observado no Despacho de Compensação 203/2009 a requerente compensou um débito total no valor de R\$ 2.240.084,73, entretanto, foram compensados os débitos até o limite do crédito reconhecido no Despacho Decisório nº 2087/2008 - DRF/JOA no valor total de R\$ 1.660.887,19.” (fl. 83)

“A requerente concorda plenamente com o Sr. Agente da Receita Federal em compensar os débitos até o limite do crédito reconhecido. Porém, ao glosar a compensação do débito da estimativa de IRPJ sob o código de receita 2362 do período de apuração 06/2005 no valor de R\$ 40.053,42, teve seu direito a restituição do saldo negativo prejudicado, o que não aconteceria se a glosa fosse aplicada sobre o débito de IRRF do código de receita 0561.” (fl. 83)

“Além disso, a requerente interpôs manifestação de inconformidade em relação ao crédito indeferido, por isso, o processo esta com a situação de discussão administrativa. Assim, as compensações não reconhecidas dependem da solução desta lide.” (fl. 83)

“Em relação a estimativa de IRPJ compensada na DCOMP nº 13245.53241.161205.13.01-1700, foi utilizado o saldo de Crédito Presumido de IPI do 4º trimestre de 2000, o qual foi reconhecido por meio do Acórdão DRJ/POA nº 6.773, de 17 de novembro de 2005, conforme cópia constante no anexo V.” (fl. 83)

“Tendo em vista que a requerente obteve o reconhecimento do crédito complementar, não resta dúvida o direito a utilizar o crédito mediante a compensação. Desta forma, cabe apenas rever a decisão proferida na DRJ.” (fl. 83)

A título de “requerimento final”, a Recorrente expressou os seguintes pedidos (fl. 84):

“Que é feito no sentido de que Vossa(s) Senhoria(s) recebam a presente, bem como, (sic) os documentos que a instruem, e, em acatando os seus termos, haja(m) por bem em determinar:

a) Quanto a estimativa de IRPJ do período de 06/2005 no valor de R\$ 40.053,42 realizada no processo nº 13982.000094/2005-75, que o Despacho de Compensação 203/2009 seja revisto para reconhecer a compensação do débito de IRPJ - código 2362 e transferido este saldo devedor para o débito de IRRF- código 0561. E, haja por bem em seguida, homologar a compensação da estimativa de IRPJ;

b) Homologação da compensação da estimativa de IRPJ do período de 11/2005 no valor de R\$ 7.269,65 registrada na DCOMP nº 13245.53241.161205.13.01-1700, tendo em vista o reconhecimento do crédito;

c) Seja feito a apuração da Ficha 12 A da DIPJ/2006, ano-calendário 2005”; e

d) Reconhecer o direito creditório correspondente ao saldo negativo de IRPJ.”

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Flávio Franco Corrêa, Relator.

Na interposição deste Recurso, foram observados os requisitos de recorribilidade. Dele conheço.

Cinge-se a controvérsia ao atendimento das exigências legais que autorizam a restituição de duas quantias, em torno das quais mantém-se o litígio.

Quer a Recorrente que se determine a transferência do débito do imposto de renda cujo código de arrecadação é 2362 - estimativa mensal de pessoas jurídicas não financeiras obrigadas ao lucro real – para o tributo de código 0561 - imposto de renda na fonte incidente sobre trabalho assalariado. Assim, deixaria de dever a título de estimativas mensais do IRPJ e passaria a dever o imposto de renda na fonte.

Tenha-se, porém, em conta que o pedido acima é estranho à lide, que está circunscrita à existência de impedimentos ao deferimento do pedido de restituição, com relação às estimativas de R\$ 7.269,65 e R\$ 40.053,42.

No mais, vê-se que a Recorrente juntou aos autos, às fls. 96/99, cópia do Despacho de Compensação nº 203/2009, da Seção de Orientação e Análise Tributária da DRF/Joaçaba, que relaciona débitos compensados e não compensados no processo 13982.000094/2005-75.

Logo de plano se constata, no documento acima assinalado, que a importância de R\$ 40.053,42 não foi compensada no antedito processo. Explica a Recorrente, a esse respeito, que apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão. Essa informação já constava dos autos; o que não consta é o que se refira à eventual interposição de recurso voluntário contra o indeferimento da compensação e à prolação de decisão definitiva concernente à pretensão em referência.

Destaque-se que o precitado Despacho de Compensação data de 30/09/2009. O intercurso de um lapso temporal de quase sete anos, contados da expedição do citado Despacho, impõe, salvo melhor juízo, a realização de diligência para a verificação da definitividade da decisão sobre a questão agora apreciada.

Em outro pólo, discute-se a compensação do valor de R\$ 7.269,65, cujo ressarcimento foi autorizado no processo nº 13982.000214/2001-19, conforme Acórdão nº 6.773, de 2005, DRJ/Porto-Alegre (DRJ/POÁ), às fls. 30/31.

A Recorrente vinculou o precitado crédito de R\$ 7.269,75 à PER/DOMP nº 13245.53241.161205.1.3.01-17, de acordo com fl. 69, informando, nessa PER/DCOMP, o número do processo em que se proferiu o Acórdão nº 6.773/2005, depois de devidamente reconhecido o direito a ressarcimento àquela quantia.

A Recorrente, contudo, não satisfeita com a solução dada pelo Acórdão nº 6.773/2005, interpôs recurso voluntário ao extinto Conselho de Contribuintes, a teor do que se depreende do documento à fl. 69. A delegacia de origem, por sua vez, não emitiu e não emitirá qualquer decisão, quanto à homologação da compensação formulada na PER/DCOMP nº 13245.53241.161205.1.3.01-170, enquanto pendente a lide do processo nº 13982.000214/2001-19.

Ainda que se saiba que o julgamento do recurso não desconstituirá o crédito de R\$ 7.269,65, o que importa, *in casu*, é a extinção da obrigação tributária relativa à estimativa de IRPJ do ano-calendário de 2005, para a composição do saldo negativo desse ano, consoante o pleiteado pela Recorrente.

Este Colegiado não pode decidir sobre compensação que não tenha sido apreciada pela Delegacia de origem, sob pena de usurpar a competência alheia. Por isso, malgrado se constatem a certeza e a liquidez do direito creditório, é necessário aguardar a decisão sobre o pretendido encontro de contas entre esse direito e o débito a que se vinculou, na PER/DCOMP nº 13245.53241.161205.1.3.01-17.

Diante do exposto, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, deprecando-se ao órgão local que informe quando houver decisão definitiva sobre:

a) a compensação da importância de R\$ 40.053,42, mencionada no Despacho nº 203/2009 da Saort/DRF/Joaçaba, às fls. 96/99;

b) a homologação do encontro de contas da importância de R\$ 7.269,65, intentada por meio da PER/DCOMP nº 13245.53241.161205.1.3.01-170.

Na oportunidade, suplica-se que o órgão local apresente relatório, para o necessário esclarecimento a este Colegiado, acerca das decisões definitivas sobre as compensações citadas nos precedentes subitens, explicando se tais decisões implicam homologação total ou parcial das compensações, mantendo-se os presentes autos na repartição da autoridade deprecada até o momento em que for possível responder os quesitos anteriores.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa